



PARECER JURÍDICO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 02803001/25

ADESÃO "CARONA" 002/2025

ÓRGÃO INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ E SUAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE e EDUCAÇÃO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. ATA DE REGISTRO DE PREÇO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE PRÉDIOS. EXAME PRÉVIO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para análise jurídica quanto à possibilidade da **ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS NO 20241608 PROVINDA DO PREGÃO ELETRÔNICO NO 9.2024-012 NA CONDIÇÃO "CARONA", GERENCIADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ IPA, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE PRÉDIOS - SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA CIVIL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ/PA ATRAVÉS DA SECRETARIA DE OBRAS, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, FME E FUNDEB.**

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

1. Despacho de Provimentos, solicitando os procedimentos necessários para realizar a adesão da ata de registro de preços;
2. ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 20241608;
3. Despacho com a Solicitação de Pesquisa de Preço e Verificação de dotação orçamentária ao departamento responsável;
4. Despacho com a resposta ao pedido de pesquisa de preços, encaminhando pesquisa realizada, bem como justificativa para metodologia utilizada;

Avenida Magalhães Barata, Nº. 21, Bairro Centro, Maracanã, Pará.



5. Pesquisa de preços acompanhada do comparativo de preços o qual se demonstra a vantajosidade da adesão;
6. Despacho informando a metodologia da pesquisa de preços e informando a vantajosidade da adesão;
7. Ofício circular solicitando as secretarias e prefeitura quanto ao interesse em realizar a adesão de ata;
8. Documentos de Oficialização de Demanda das Secretarias Demandantes- Os quais reconhecem a demanda, juntamente com as respectivas justificativas, evidenciando a necessidade da contratação;
9. Despacho ao setor de contabilidade, solicitando previsão de disponibilidade para atender as demandas;
10. Declaração do setor de contabilidade, informando que as despesas possuem disponibilidade orçamentária;
11. Termo de Referência;
12. Solicitação de autorização para adesão da ARP ao ordenador do órgão gerenciador da ata;
13. Despacho com a autorização para adesão da ARP do ordenador do órgão gerenciador da ata da Prefeitura Municipal de Concórdia/PA o qual também envia os documentos originários da ata;
14. Despacho – Solicitação de adesão de ARP para os fornecedores LÓGICA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA;
15. Resposta dos fornecedores LÓGICA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, informando anuência na adesão de ARP, bem como apresentando sua proposta e seus documentos;
16. Justificativa;
17. Despacho solicitando autorização do prefeito
18. Autorização;
19. Autuação;
20. Juntada dos documentos da ata a ser aderida, sendo eles;



21. Despacho requerendo análise e manifestação desta Assessoria Jurídica.

DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base a legalidade e regularidade do procedimento licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

É inquestionável que a Licitação é elementar no processo de aquisição da Administração Pública, tendo raríssimas exceções. Isso se dá, exatamente pelo fato de que no âmbito do Poder Público, a transparência, economicidade, supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público, dentre outros, constituem prerrogativas inerentes da função Estatal.

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."



Tal princípio por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção (*exceptiones sunt strictissimoe interpretationis*). Na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

Ao tratar sobre o sistema de registro de preços, a Lei nº 14.133/21 prevê o órgão gerenciador, participante e não participante. Os conceitos constam no artigo 6º, o qual assim estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XL VIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

(...)

Em síntese, tem-se que o registro de preços deve ser conduzido pelo órgão gerenciador.

Durante a tramitação do feito, no entanto, é possível a participação de outros órgãos, os quais integrarão o registro de preços. Sendo assim, a ata de



registro deverá ser elaborada a partir dos quantitativos indicados pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes.

A legislação admite que, após a formalização da ata de registro de preço, outros órgãos e entidades procedam a adesão. Esses são considerados órgãos/entidades não participantes, sendo que a adesão deve ser realizada em observância ao que determina o artigo 86 da Lei nº 14.133/21:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - Apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)



I - Por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

(...)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo



Ministério da Educação não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

Todavia, a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu limites para adesão à Ata por parte de órgão não participante, objeto do questionamento do Consulente, nos termos do §2º e §3º, art. 86:

No mesmo sentido são as lições do prof. Ronny Charles, em obra já citada (pg.s 507 e 510), que acrescenta:

Segundo o §2º do artigo 86, mesmo que não participem da licitação para registro de preços, os órgãos e entidades poderão aderir à ARP na condição de 'não participantes', observados os seguintes requisitos:

- apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado;
- prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Com a previsão legal, supera-se uma legítima crítica doutrinária à adesão, que anteriormente era prevista por Decreto (e não pela Lei no 8.666/93).

No caso em tela, busca-se ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS NO 20241608 PROVINDA DO PREGÃO ELETRÔNICO NO 9.2024-012 NA CONDIÇÃO "CARONA", GERENCIADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ IPA, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE

Avenida Magalhães Barata, Nº. 21, Bairro Centro, Maracanã, Pará.



PRÉDIOS - SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA CIVIL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ/PA ATRAVÉS DA SECRETARIA DE OBRAS, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, FME E FUNDEB.

O Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, regulamenta os artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional:

De acordo com o artigo 16, § 1º, do Decreto nº 11.462/2023, os seguintes critérios devem ser observados:

- Os requisitos da instrução processual previstos no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021.*
- Os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, conforme previsto nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.*
- A designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no inciso L do caput do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021.*
- Esses requisitos são essenciais e devem ser cumpridos para garantir a legalidade e a eficiência do processo de adesão à Ata de Registro de Preços.*

Esses requisitos são indispensáveis e devem ser cumpridos para garantir a legalidade e a eficiência do processo de adesão à Ata de Registro de Preços.

No que se refere à vantajosidade da adesão, o departamento de compras confeccionou o mapa comparativo de preços apresentando os valores atualmente praticados no mercado. Ação está do típico cumprimento à ampla pesquisa de mercado como disciplina a legislação.



Em relação ao procedimento em si, percebe-se, desde já, que houve consulta ao órgão gerenciador da ata quanto à possibilidade de adesão aos itens, presente a anuência. Registre-se que o quantitativo a ser adquirido não ultrapassa o limite previsto em ata e reservado a órgão não participante, qual seja de **50% (cinquenta por cento)** dos itens registrados. Outrossim, houve consulta às empresas, bem como, seu consentimento.

Por fim há autorização de despesa, estando formalmente preenchidos os requisitos da legislação.

CONCLUSÃO

Pelo todo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada e no pressuposto de ser impossível aguardar a realização de procedimento licitatório sem causar prejuízo à prestação dos serviços públicos envolvidos, com fulcro nos termos do art. 53, da Lei Federal Nº. 14.133/2021, desde que observadas as orientações ao norte, esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento à adesão cujo objeto é **“ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS NO 20241608 PROVINDA DO PREGÃO ELETRÔNICO NO 9.2024-012 NA CONDIÇÃO "CARONA", GERENCIADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ IPA, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE PRÉDIOS - SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA CIVIL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ/PA ATRAVÉS DA SECRETARIA DE OBRAS, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, FME E FUNDEB.”**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ
CNPJ: 04.880.258/0001-80
ASSESSORIA JURÍDICA



Quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está já fora analisada em conformidade com o disposto no artigo 92 da Lei 14.133/21, pela assessoria Jurídica do Órgão Gerenciador conforme documentos presente nos autos.

Destarte, sendo acolhido ou não este Parecer Jurídico pela Autoridade Competente, recomendamos a devida numeração de todas as páginas do Processo Administrativo, obrigação esta imposta pela Legislação, da mesma forma, caso seja entendido pela celebração do contrato.

Pelo todo delimitado, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que ela possua a titularidade da competência do mérito administrativo disposto nesta situação.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à apreciação superior.

Maracanã (PA), em 28 de março de 2025.

FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES
Assessoria jurídica
OAB/PA 21.472